

1. Documento: 4559-2020-25

1.1. Dados do Protocolo

Número: 4559/2020

Situação: Vinculado

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Data de Entrada: 13/02/2020

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 27/03/2020 18:35

Descrição: PE 05-2020 - Contratação de estrutura de Backup composta de Licenças de Software e Servidores de Rede com alta capacidade de armazenamento.

1.2. Dados do Documento

Número: 4559-2020-25

Nome: e-PAD 4.559-2020-PJ-(homologação backup).pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: CRISTIBR

Data de Inclusão: 19/03/2020 15:05

Descrição: Parecer Jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
CRISTIANO BARROS REIS	Login e Senha	19/03/2020 15:05

Documento Gerado em 07/05/2020 12:24:21

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 4.559/2020 (11.725/2019).

Ref.: Pregão Eletrônico n. 5/2020. Contratação de estrutura de *Backup* composta de Licenças de *Software* e Servidores de Rede com alta capacidade de armazenamento para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, incluindo instalação, suporte técnico, garantia e treinamento, nos termos deste Edital e seus anexos.

Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *América Tecnologia de Informática* em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Lote 2 do certame a licitante *Heitor Medrada de Faria (ME)*. Ratificação da decisão. Adjudicação. Homologação do certame quanto aos Lotes 1 e 2.
Parecer jurídico.

Senhora Diretora-Geral,

O i. Pregoeiro, Sr. André de Castro Righi Rodrigues, submete à douta apreciação superior a decisão (doc. n. 4559-2020-22) que ratifica aquela que declarou vencedora do Lote 2 do certame a licitante *Heitor Medrada de Faria (ME)*, conforme teor do resumo eletrônico da licitação e da Ata da Sessão Pública do Pregão (doc. n. 4559-2020-21), e, por conseguinte, negou provimento ao Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *América Tecnologia de Informática*, nos termos do disposto nos arts. 38, VI, VIII, Lei n. 8.666/1993; 8º, XII, 13, IV a VI, 17, V e XI, 44, §§1º e 2º, 45, Decreto n. 10.024/2019).

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, IX, Decreto n. 10.024/2019), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, bem assim para adjudicar o objeto do Lote 2 e homologar o certame quanto aos Lotes 1 e 2, pelos fundamentos aduzidos adiante

1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.

1.1. Relatório.

A empresa *América Tecnologia de Informática* interpôs Recurso hierárquico contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Lote 2 do certame a licitante *Heitor Medrada de Faria (ME)*, pretendendo, em síntese, a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida e a consequente anulação de todos os passos habilitatórios, “por não atender tecnicamente a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

todas requisições do Edital, Termo de Referência e demais anexos e por não responder a todas diligências” (doc. n. 4559-2020-22).

Contrarrazões apresentadas pela empresa *Bacula Brasil e América Latina* (Razão Social: Heitor Medrado de Faria), acompanhada de documentação (doc. n. 4559-2020-22).

É o relatório.

1.2. Admissibilidade.

Conheço do Recurso Administrativo, tendo em vista que o i. Pregoeiro certificou que fora *“interposto tempestivamente, em observância ao item 20.3.1 do edital, com supedâneo no art. 26 do Decreto n. 5.450/05, bem como das contrarrazões e documentos complementares, por tempestivos”* (doc. n. 4559-2020-22).

1.3. Mérito.

A Recorrente alega que *“a solução ofertada não atende ao requisito técnico do edital para deduplicação do lado do servidor em sistemas operacionais Windows. A funcionalidade de DDE (DedupEngine) da solução ofertada não possui suporte para Sistemas operacionais Windows conforme consta no link a seguir; <http://www.bacula.lat/tutorialdeduplicacao-em-nivel-de-blocos-com-volumes-alinhados-bacula-7-9-9-0-e-superior/>”* (doc. n. 4559-2020-22).

Cita dispositivos do Edital e menciona jurisprudência para frisar, em síntese, que: *“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”* (doc. n. 4559-2020-22).

Argumenta que o processo licitatório se fundamenta, basicamente, no regramento de condições iguais para competidores desiguais e observa que qualquer procedimento licitatório *“vincula o ente Público com o objetivo que é a seleção da melhor proposta ou mais vantajosa, ofertadas pelos vários interessados, visando, ao final, a celebração de contrato”* (doc. n. 4559-2020-22).

Insiste que, *“para garantir segurança e estabilidade às relações decorrentes, e assegurar tratamento isonômico entre os participantes do evento, necessário se faz observância estrita das disposições constantes do ato de convocação”* (doc. n. 4559-2020-22).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Destaca o teor do inciso IV do art. 43 da Lei n. 8.666/1993 e menciona o art. 48, incisos I e II da referida Lei, segundo o qual “a desclassificação da proposta deve ocorrer sempre e obrigatoriamente quando as propostas não cumprirem as regras e condições da convocação, e quando os preços ofertados se manifestarem excessivos ou inexequíveis” (doc. n. 4559-2020-22).

Aduz que a Recorrida “não respondeu ou esclareceu todas diligências encaminhadas, mas, ainda assim continuou no certame, com a proposta aceita e classificada, e chamada a apresentar os documentos de habilitação, quando totalmente irregular sua participação no evento”, o que é “inaceitável” (doc. n. 4559-2020-22).

Afirma que não se pode aceitar “a contratação de empresa portando proposta falha e incompleta, não vinculada às exigências licitadas, mais barata porque não atende a todos os requisitos exigidos na inicial” e que o único entendimento plausível é o de que “somente poderá ser considerada para efeito de julgamento a proposta que atender ‘in totum’ as regras do Edital”, em obediência ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Assevera que “nada pode relativizar a relevância das especificações técnicas no contexto das exigências trazidas no ato convocatório para fornecimento dos produtos (materiais, equipamentos e serviços), componentes do objeto licitado, em apreço” (doc. n. 4559-2020-22).

Por fim, requer a desclassificação da proposta da Recorrida e a consequente “anulação de todos os passos habilitatórios até momento tomados, retirando-a do certame, em atendimento nos limites dos princípios da RAZOABILIDADE e da LEGALIDADE, no estrito cumprimento da legislação pertinente, por não atender tecnicamente a todas requisições do Edital, Termo de Referência e demais anexos e por não responder a todas diligências” (doc. n. 4559-2020-22).

Razão, porém, não lhe assiste.

Quanto a este aspecto, assim se pronunciou a unidade técnica competente, Secretaria de Infraestrutura Tecnológica (SEIT):

A empresa “América Tecnologia” questionou dois pontos em seu recurso contra o produto “Bacula Enterprise” oferecido pela empresa “Bacula Brasil e América Latina”:

1) Que o produto ‘Bacula Enterprise’ não atende ao requisito técnico do edital para deduplicação do lado do servidor em sistemas operacionais Windows;

Considerando que:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- A empresa “America Tecnologia” não ofereceu nada que justifique sua alegação. O único argumento por ela usado foi o link “<http://www.bacula.lat/tutorialdeduplicacao-em-nivel-de-blocos-com-volumes-alinhados-bacula-7-9-9-0-e-superior/>”;
- Tal link diz respeito a apenas uma das duas possibilidades de deduplicação oferecida pelo “Bacula Enterprise - “Volumes alinhados” - que provavelmente nem será usada neste Tribunal;
- Mesmo que o “Bacula Enterprise” utilizasse em nosso Tribunal a deduplicação via “Volumes alinhados”, ela **é uma tecnologia que somente faz deduplicação do lado do servidor**, justamente o que o reclamante diz que não faz. E não há nada em tal link dizendo que esta estratégia não funciona para clientes windows, apenas há orientações de como configurá-la nos “media servers” que rodam Linux;
- Nas contrarrazões apresentadas pela empresa “Bacula Brasil e América Latina”, ela deixa claro que a deduplicação não será feita via “Volumes Alinhados”, e sim via “Deduplicação Global”. Segundo ela, tal estratégia **“permite a deduplicação via software tanto na origem (Global), quanto apenas no armazenamento, tanto no backup quanto na restauração, para clientes Bacula de todas as plataformas suportadas pelo Bacula Enterprise: GNU/Linux, FreeBSD, Solaris, MS Windows, MacOS X e Unix/BSD”**;
- No documento “[global-endpoint-deduplication_datasheet.pdf](#)” (em anexo) fica claro que a solução de “Global endpoint deduplication” é universal e possibilita a deduplicação tanto do lado do servidor quanto do lado do cliente;
- O vídeo <https://www.youtube.com/watch?v=wsEShAM8bu0> , enviado pela empresa “Bacula Brasil e América Latina” em uma de suas contrarrazões, mostra claramente um backup de cliente Windows utilizando deduplicação somente do lado do servidor. Tal opção é selecionada aos 33 segundos do vídeo, quando foi gerada uma captura de tela (captura_dedup.png) que está em anexo. Desta forma, entendemos que a reclamação não procede.

2) Que a proposta de não teria fornecido “catálogos, folders ou prospectos que demonstrem a compatibilidade do produto ofertado com as especificações constantes do termo de referência”

O edital diz que ‘A proposta deverá ser acompanhada, **quando for o caso**, de catálogos, folders’.

Entendemos que a proposta do licitante foi suficientemente clara, que uma dúvida que surgiu foi esclarecida pelo licitante em tempo hábil, e que os catálogos e folders citados no edital não se fizeram necessários, uma vez que há vasta documentação sobre o software em seu site da internet.

Desta forma, entendemos que a reclamação não procede.

Pelos fundamentos expostos no parecer técnico, fica evidente que a Recorrida preencheu os requisitos técnicos exigidos no Edital, não



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

havendo que se cogitar da existência de vícios ou da violação aos princípios da legalidade e da isonomia, tampouco aos dispositivos da Lei n. 8.666/1993.

Diante disso, opina-se pelo desprovemento do Recurso.

1.4. Conclusão.

Diante de todo o explicitado, não há se cogitar de qualquer violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, vez que o produto oferecido pela Recorrida, declarada vencedora do Lote 2 do certame, atende a todas as especificações técnicas exigidas no Edital, consoante se infere do parecer técnico da SEIT.

2. ADJUDICAÇÃO (Lote 2) e HOMOLOGAÇÃO DO PE n. 5/20 (Lotes 1 e 2).

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado (art. 38, *caput*, VI, Lei nº 8.666/1993; art. 8º, *caput*, Decreto n. 10.024/2019) e que fora exarado parecer jurídico aprovando o Edital e concluindo que a proposição da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações (DTIC) estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (art. 38, par. único, Lei nº 8.666/1993; arts 14, III e IV, 8º, VII, VIII, IX, Decreto n. 10.024/2019; art. 9º, § 4º, Decreto nº 7.892/2013) (doc. n. 11725-2019-77), seguindo-se a manifestação dessa Diretoria-Geral (doc. n. 11725-2019-78) e a autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei nº 8.666/1993; arts. 13, III, 14, II, 8, V, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 11725-2019-79).

Na sequência, o feito foi instruído com:

(I) certidão de alteração de minuta de Edital (doc. n. 11725-2019-80);

(II) lista de verificação de autuação de Edital (doc. n. 4559-2020-1) e Edital de licitação (doc. n. 4559-2020-2);

(III) certidão de alteração do item 6.9, a saber (doc. n. 4559-2020-3):

Certifico que para atualizar o intervalo mínimo entre lances (item 9 do termo de referência - Anexo II do edital – doc. 11725-2019-52) retifiquei o item 6.9 do edital. Assim, onde constou: “ O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 100,00 (cem reais).”. Passou a constar: “O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o lote 1 e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o lote 2.”

(IV) minuta de Edital retificada (doc. n. 4559-2020-4);

(V) publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial da União (em 14/02/2020), no sítio eletrônico deste Regional e no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (*licitações-e*) (art. 38, II, Lei n. 8.666/1993; arts. 8º, XIII, 20, Decreto nº 10.024/2019) (doc. n. 4559-2020-5);

(VI) designação de Pregoeiro para condução do certame (doc. n. 4559-2020-6);

(VII) pedido de esclarecimento formulado pela empresa *Targetware Informática Ltda.*, seguido da respectiva resposta e da devida publicação (doc. n. 4559-2020-7):

QUESTIONAMENTO 1

“Temos interesse em participar da licitação acima citada, poderia nos informar se existe um software de referência”.

Resposta da área demandante Não há nenhum software de referência. As propostas deverão atender a todas as especificações técnicas conforme explicitadas no edital.

(VIII) pedido de esclarecimento formulado pela empresa *ISH Tecnologia S.A.*, seguido da respectiva resposta e da devida publicação (doc. n. 4559-2020-8):

QUESTIONAMENTO 2

Com base no Termo de referência do presente edital, solicitamos esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos:

“Esclarecimento 1 - O presente certame apresenta projeções de crescimento acerca do ambiente de armazenamento de dados, provenientes da proteção dos mesmos, até o ano de 2025. Apresenta também uma tabela com o ambiente computacional a ser protegido, listados detalhadamente as suas características de hardware e software.

“ANEXO B Ambiente a ser protegido pela solução de backup.

Soma de VMs e containers Docker a serem protegidos: 300.

Estimativa de espaço total a ser protegido pela solução ao fim do período contratado (2025): 350TB.”

Diante do exposto entendemos que o número apresentado em relação ao armazenamento que será requerido ao final da vigência do contrato, considera todas as expansões do ambiente incluindo,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

servidores físicos, máquinas virtuais, aplicações e demais ativos que possam utilizar este espaço previsto.

Está correto nosso entendimento?

Resposta da área demandante:

Esclarecimento 2 - O presente certame solicita treinamento da solução, de até 24 horas.

“CLÁUSULA QUARTA DO TREINAMENTO:

Para a solução de software de backup (lote 2), a CONTRATADA se compromete a fornecer a servidores da Secretaria de Infraestrutura Tecnológica (SEIT) um treinamento de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas na solução, nas dependências do CONTRATANTE, imediatamente após a instalação, colocação em produção e configuração do ambiente.”

Entendemos que [...] este treinamento, para uma maior objetividade seja efetuado no modelo hands on após a conclusão da implementação. Está correto o nosso entendimento?

Esclarecimento 3 – O presente certamente solicita:

“29.2. Lote 2: Software de backup “enterprise”

Deverá possuir console gráfica central que permita:

Instalação de agentes de backup em novos servidores;”

Entendemos que o principal objetivo deste item é permitir que o TRT tenha a capacidade de realizar a implementação dos agentes remotamente e de forma transparente, sem que haja intervenção física no equipamento a ser configurado. Com a plataforma ofertada ao TRT em nossa proposta possuímos a capacidade de automatização da instalação dos agentes, utilizando software do próprio fabricante. Entendemos que esta capacidade de automatização atenderá em plenitude a necessidade do TRT, no sentido de agilizar e automatizar o processo de instalação de agentes em novos servidores e de maneira remota.

Está correto o nosso entendimento?

Esclarecimento 4 - O presente certamente solicita:

“29.2. Lote 2: Software de backup “enterprise”

Deverá permitir a instalação de media servers adicionais sem acréscimo no custo do licenciamento;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No certame existe uma previsão em que o espaço de armazenamento total, ao final de 2025 será de 350TB. A quantidade de media servers prevista para o atendimento contempla a capacidade para alocação de todos os discos necessários para tal espaço de armazenamento. Baseado no exposto e nas informações contidas no certame o total de media servers previsto não será alterado respeitando o limite de 350TB. Sendo assim entendemos que o total de media servers necessário será a quantidade solicitada no edital e conseqüentemente a quantidade total para suportar os 350TB.

Está correto o nosso entendimento?

Resposta da área demandante:

“Seguem os questionamentos do licitante e as nossas respostas:

Esclarecimento 1 - O presente certame apresenta projeções de crescimento acerca do ambiente de armazenamento de dados, provenientes da proteção dos mesmos, até o ano de 2025. Apresenta também uma tabela com o ambiente computacional a ser protegido, listados detalhadamente as suas características de hardware e software.

“ANEXO B Ambiente a ser protegido pela solução de backup. Soma de VMs e containers Docker a serem protegidos: 300. Estimativa de espaço total a ser protegido pela solução ao fim do período contratado (2025): 350TB.”

Diante do exposto entendemos que o número apresentado em relação ao armazenamento que será requerido ao final da vigência do contrato, considera todas as expansões do ambiente incluindo, servidores físicos, máquinas virtuais, aplicações e demais ativos que possam utilizar este espaço previsto.

Está correto nosso entendimento?

O entendimento do licitante está parcialmente correto.

Com relação ao ambiente a ser protegido, as 300 VMs ou dockers são nossa previsão máxima de virtualização a ser protegida durante a garantia contratual. E conforme as páginas 59 e 60 do edital, há também máquinas físicas (bare metal) a serem protegidas. Ainda conforme tais páginas, algumas das "blades" que inicialmente rodarão VMs poderão ser convertidas para "bare metal" ao longo do período de garantia. O valor de 350TB diz respeito ao valor máximo de armazenamento utilizado pelos servidores (ou seja, as "blades") que serão protegidos pelo ambiente de backup. Não diz respeito à quantidade de backup armazenada nos "media servers" ora licitados. Por exemplo, se este Tribunal decidir aumentar o tempo de retenção dos backups, o valor protegido continuará sendo os mesmos 350TB, mas a quantidade de dados armazenados nos media servers aumentará, e poderá haver uma demanda de se adquirir novos media servers.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Esclarecimento 2 - O presente certame solicita treinamento da solução, de até 24 horas.

“CLÁUSULA QUARTA DO TREINAMENTO:

Para a solução de software de backup (lote 2), a CONTRATADA se compromete a fornecer a servidores da Secretaria de Infraestrutura Tecnológica (SEIT) um treinamento de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas na solução, nas dependências do CONTRATANTE, imediatamente após a instalação, colocação em produção e configuração do ambiente.”

Entendemos que [...] este treinamento, para uma maior objetividade seja efetuado no modelo hands on após a conclusão da implementação. Está correto o nosso entendimento?

Sim, está correto o entendimento.

Esclarecimento 3 – O presente certamente solicita:

“29.2. Lote 2: Software de backup “enterprise”

Deverá possuir console gráfica central que permita:

Instalação de agentes de backup em novos servidores;”

Entendemos que o principal objetivo deste item é permitir que o TRT tenha a capacidade de realizar a implementação dos agentes remotamente e de forma transparente, sem que haja intervenção física no equipamento a ser configurado.

Com a plataforma ofertada ao TRT em nossa proposta possuímos a capacidade de automatização da instalação dos agentes, utilizando software do próprio fabricante.

Entendemos que esta capacidade de automatização atenderá em plenitude a necessidade do TRT, no sentido de agilizar e automatizar o processo de instalação de agentes em novos servidores e de maneira remota.

Está correto o nosso entendimento?

Não está correto o entendimento.

Conforme a especificação técnica, a instalação de agentes de backup em novos servidores deverá ser feita através de interface gráfica.

Esclarecimento 4 - O presente certamente solicita:

“29.2. Lote 2: Software de backup “enterprise”

Deverá permitir a instalação de media servers adicionais sem acréscimo no custo do licenciamento;

No certame existe uma previsão em que o espaço de armazenamento total, ao final de 2025 será de 350TB. A quantidade de media servers prevista para o atendimento contempla a capacidade para alocação de todos os discos necessários para tal



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

espaço de armazenamento. Baseado no exposto e nas informações contidas no certame o total de media servers previsto não será alterado respeitando o limite de 350TB. Sendo assim entendemos que o total de media servers necessário será a quantidade solicitada no edital e consequentemente a quantidade total para suportar os 350TB.

Está correto o nosso entendimento?

O entendimento não está correto, pois o valor de 350TB diz respeito ao valor máximo de armazenamento utilizado pelos servidores (ou seja, as "blades") que serão protegidos pelo ambiente de backup. Não diz respeito à quantidade de backup armazenada nos "media servers" ora licitados.

Por exemplo, se este Tribunal decidir aumentar o tempo de retenção dos backups, o valor protegido continuará sendo os mesmos 350TB, mas a quantidade de dados armazenados nos media servers aumentará, e poderá haver uma demanda de se adquirir novos media servers."

(IX) pedido de esclarecimento formulado pela empresa Zoom Tecnologia Ltda., seguido da respectiva resposta e da devida publicação (doc. n. 4559-2020-9):

QUESTIONAMENTO 3

"ANEXO II DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA

"(...)

Lote 1: Servidores com alta capacidade de armazenamento, cada um com as seguintes características:

(...)"

ESCLARECIMENTO 1:

Referente aos servidores com alta capacidade de armazenamento descritos no LOTE 1 deste edital, e visando ampliar a possibilidade de concorrência sem prejudicar as características técnicas, entendemos que para cada servidor requisitado será aceita solução equivalente composta por um servidor de processamento acoplado a um dispositivo de armazenamento de dados (storage) externo através de conexão direta (DAS - FiberChannel 16Gb), desde que em conformidade com todas as características técnicas requisitadas, como: processadores, quantidade de memória, capacidade de armazenamento, características de redundância e níveis de proteção de dados. Este modelo de solução apresenta vantagens em relação a performance, alta disponibilidade e proteção dos dados pois utiliza tecnologias como cache em memória, multipath, snapshot além de características de redução de dados como desduplicação.

Nosso entendimento está correto?"



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Resposta da área demandante:

“O entendimento do licitante está correto, será aceita solução com armazenamento DAS (Direct Attached Storage).”

(X) pedido de esclarecimento formulado pela empresa *Unitech*, seguido da respectiva resposta e da devida publicação (doc. n. 4559-2020-10):

QUESTIONAMENTO 4

“O item 29.2 estabelece que o SW de backup:

a. deve suportar deduplicação de Bancos de dados Oracle, SQL Server, Postgres e Mysql. Tais plugins devem permitir o backup com deduplicação tanto em VMs quanto em servidores “bare metal”, sejam eles Linux ou Windows

Entendemos que o termo “bare metal” é uma referência a servidores físicos.

Está correto nosso entendimento?

b. Deverá fornecer agente especializado (plugin) para ambiente de virtualização Ovirt ou RHV

Acreditamos que o objetivo do Tribunal é garantir que sejam providos a proteção e o backup das informações existentes em cada máquina virtual.

Esclarecemos que nossa solução atende integralmente o backup e recuperação granular de arquivos e todos os demais requisitos técnicos, mas que, exclusivamente para o sistema RedHat Enterprise Virtualization (RHV), faz-se necessária a instalação de agentes na máquina virtual para proteger as informações armazenadas na VM.

Entendemos que será aceito esta forma como proteção apenas para o sistema RedHat Enterprise Virtualization (RHV) através do uso de agentes na máquina virtual.

Está correto nosso entendimento?

c. Deverá fornecer agente especializado (plugin) para ambiente Docker

Entendemos que ofertando solução que proteja o file system (seja linux ou windows) onde os containers estão armazenados, estaremos atendendo integralmente esta exigência.

Está correto nosso entendimento?”

Resposta da área demandante:

“Seguem os questionamentos do licitante e as nossas respostas:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

1. O item 29.2 estabelece que o SW de backup:

a. deve suportar deduplicação de Bancos de dados Oracle, SQL Server, Postgres e Mysql.

Tais plugins devem permitir o backup com deduplicação tanto em VMs quanto em servidores "bare metal", sejam eles Linux ou Windows Entendemos que o termo "bare metal" é uma referência a servidores físicos.

Está correto nosso entendimento?

O entendimento está parcialmente correto.

O termo "bare metal" diz respeito a servidores físicos sem uma camada de virtualização rodando sobre o sistema operacional. Por exemplo, nossos servidores de bancos de dados Postgres e Oracle. Em tais servidores, o software de backup deverá permitir backup dos bancos de dados, com deduplicação, que estão armazenados em seus discos.

b. Deverá fornecer agente especializado (plugin) para ambiente de virtualização Ovirt ou RHV

Acreditamos que o objetivo do Tribunal é garantir que sejam providos a proteção e o backup das informações existentes em cada máquina virtual.

Esclarecemos que nossa solução atende integralmente o backup e recuperação granular de arquivos e todos os demais requisitos técnicos, mas que, exclusivamente para o sistema RedHat Enterprise Virtualization (RHV), faz-se necessária a instalação de agentes na máquina virtual para proteger as informações armazenadas na VM.

Entendemos que será aceito esta forma como proteção apenas para o sistema RedHat Enterprise Virtualization (RHV) através do uso de agentes na máquina virtual.

Está correto nosso entendimento?

Não há restrição a que seja instalado agente de backup na VM RHV ou Ovirt, desde que todos os itens da especificação técnica sejam atendidos.

c. Deverá fornecer agente especializado (plugin) para ambiente Docker Entendemos que ofertando solução que proteja o file system (seja linux ou windows) onde os containers estão armazenados, estaremos atendendo integralmente esta exigência.

Está correto nosso entendimento?

Não está correto o entendimento. Uma vez que o PJE já está rodando em ambiente Docker/Kubernettes, e vários outros sistemas deste Tribunal também já estão ou serão portados para tal ambiente, faz-se necessário plugin especializado para seu backup."

(XI) pedido de esclarecimento formulado pela empresa Drive A Informática, seguido da respectiva resposta e da devida publicação (doc. n. 4559-2020-11):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

QUESTIONAMENTO 5

"4 (quatro) discos SSD, cada um com pelo menos 1.9TB, que possam ser configurados em RAID5 pela controladora, para instalação do sistema operacional e armazenamento do índice de deduplicação;"

O servidor que iremos ofertar possui chassi com 19 baias 3,5 polegadas(LFF) que possibilita instalar discos de maior volumetria(10,12,14,16 TB) e 2 baias 2,5 polegadas(SFF) para instalação de discos SSD. Com esse equipamento é possível entregar os 300 TB brutos requisitados e a volumetria de 7.68 TB total em discos flash, sem necessitar considerar um enclosure(gaveta) adicional para alcançar a capacidade desejada. É correto nosso entendimento que para possibilitar a oferta de um chassi único onde haverá consumo menor de energia, ocupação de menos espaço no rack e possibilitar uma condição comercial mais acessível ao TRT, será aceito a entrega de 2 discos SSD de 3.84 TB, totalizando 7.68 TB, em vez de 4 discos SSD de 1.9 TB que totaliza 7,66 TB?"

Resposta da área demandante

"Não será aceita a configuração proposta pelo licitante.

No caso de 4 discos SSD, há uma perda de apenas 1 dos discos num RAID 5, gerando uma capacidade total (antes da formatação) de 1,9 TB x 3 = 5,7 TB.

Na configuração proposta pelo licitante, seria necessário a criação de um RAID1, com perda de 1 dos discos SSD, gerando uma capacidade total (antes da formatação) de apenas 3,84 TB."

(XII) pedido de esclarecimento formulado pela empresa *América Tecnologia*, seguido da respectiva resposta e da devida publicação (doc. n. 4559-2020-12):

QUESTIONAMENTO 6

"O requisito técnico solicitado no item a seguir, grifo nosso "O ambiente a ser protegido pela solução de backup é aquele citado no Anexo B deste documento. A solução poderá ser fornecida em qualquer modalidade de licenciamento (ex: TB protegido, número de sockets, número de VMs, etc), desde que atenda ao ambiente citado no referido Anexo". Face ao exposto entendemos que poderá ser fornecido qualquer tipo de licenciamento desde que atenda ao ambiente citado no referido Anexo B, de forma que a modalidade de licenciamento poderá ser por subscrição. Está correto o nosso entendimento?"

Resposta da área demandante



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

“A contratação do lote 2 refere-se a aquisição de software, ou seja, de licenças perpétuas, o que não se confunde com o licenciamento por prazo determinado. Caso se tratasse de licenciamento de uso por tempo determinado, aplicar-se-ia o inciso IV do artigo 57 da Lei n. 8.666/1993, restringindo a vigência máxima do contrato a 48 (quarenta e oito) meses. E ademais, sendo o objeto solução de longa duração a compor a infraestrutura tecnológica e de segurança dos dados e informações do Tribunal, configurado especialmente para o seu ambiente tecnológico, inclusive com projeções de crescimento para o futuro, não é interessante o licenciamento por prazo determinado. Soluções tecnológicas robustas e críticas não comportam substituições frequentes, muito embora a evolução técnica possa abreviar a sua vida útil, o que torna estratégico não somente o investimento em tecnologia, mas também a contratação de serviços continuados de suporte.”

(XIII) pedido de esclarecimento formulado pela empresa *ISH Tecnologia S.A.*, seguido da respectiva resposta e da devida publicação (doc. n. 4559-2020-13):

QUESTIONAMENTO 7

“Esclarecimento 5 - No referido edital, especificamente no lote 1, são solicitados servidores para media server de arquitetura aberta. Como conhecemos, as arquiteturas baseadas em Appliance proporcionam uma velocidade, garantia e proteção dos dados armazenados e uma integração nativa com o software de backup. O benefício direto, é a diminuição de problemas de integração entre Hardware e Software, tempo de indisponibilidade, atualizações integradas e suporte unificado que mitigam riscos de indisponibilidade e perda de dados.

Entendemos que, afim de evitar quaisquer dano ao erário e ao órgão em questão, poderá ser ofertado no lote 1, Appliances de propósito específico, mais conhecidos como Appliance de Backup, com a volumetria de armazenamento de backup solicitada por caixa, que são 300TB (trezentos) para armazenamento dos dados de backup. Está correto o nosso entendimento?”

Resposta da área demandante

“O entendimento não está correto. Não serão aceitas appliances de backup, pois elas não atendem à especificação técnica do edital.”

(XIV) pedido de esclarecimento formulado pela empresa *Decision*, seguido da respectiva resposta e da devida publicação (doc. n. 4559-2020-14):

QUESTIONAMENTO 8



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

“1. O pregão é regido pelo do Decreto 10.024/19 e, portanto, é necessária a inserção dos documentos de habilitação da empresa antes da rodada de lances.

Ao tentar inserir os documentos de habilitação identificamos que apenas documentos com a extensão .pdf podem ser inseridos e que os arquivos não pode ter mais de 1Mb de tamanho.

Alguns dos arquivos que precisamos inserir tem mais 1Mb de tamanho, por exemplo Alteração e Consolidação Contratual.

Perguntamos: qual alternativa temos, neste a caso?”

Resposta do pregoeiro

As questões atinentes ao site licitações-e devem ser solucionadas junto ao Banco do Brasil, responsável por aquele site. Entretanto, para o interessado não ficar sem nossa resposta, sugerimos que os arquivos com tamanho maior que o permitido pelo site sejam fragmentados em dois ou mais arquivos. Com relação à extensão, a questão deve ser solucionada junto ao Banco do Brasil, gestor do site Licitações-e.

(XV) pedido de esclarecimento formulado pela empresa *Unitech*, seguido da respectiva resposta e da devida publicação (doc. n. 4559-2020-15):

QUESTIONAMENTO 9

“O item 29.2 estabelece que o SW de backup:

a. deve possuir no “Mínimo de 4 (quatro) portas IEEE 802.3ae 10-Gigabit Ethernet. Deverão ser fornecidos cabos ópticos de pelo menos 15m para cada porta, com conectores LC numa ponta e conectores compatíveis com as portas fornecidas na outra;”.Por se tratar de cabos em fibra óptica, entendemos que as interfaces 10-Gigabit Ethernet devem ser necessariamente do tipo SFP+ Base-SR, e que os cabos devem ser do tipo FC Multimodo de no mínimo 15metros, com pelo menos 01 dos lados com conectores do tipo LC, para conexão com as interfaces solicitadas. O nosso entendimento está correto?”

Resposta da área demandante

“Está correto o entendimento. As interfaces das placas de rede devem ser do tipo SFP+ Base-SR, ou seja, do tipo “Fibra Óptica”. ”

(XVI) proposta e documentos de habilitação da empresa *Drive A Informática Ltda.* para o Lote 01 (doc. n. 4559-2020-16 e 17);

(XVII) proposta e documentos de habilitação da empresa *Heitor Medrado de Faria* para o Lote 02 (doc. n. 4559-2020-18 e 19);

(XVIII) correspondências eletrônicas trocadas entre a SELC e a SEIT, em que aquela informa que o objeto do Lote 1 foi arrematado pela empresa *Drive A Informática Ltda.* (R\$890.000,00) e o objeto do Lote 02 foi



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

arrematado pela licitante *Heitor Medrada de Faria (ME)* (R\$550.000,00), ao passo que essa última assim se manifestou (doc. n. 4559-2020-20):

Não acho necessário o teste de exequibilidade, visto se tratar de hardware usualmente utilizado (ou seja, não é uma novidade tecnológica para nós). A diferença entre o preço do certame e a média de valores das propostas apresentadas é uma situação, em nosso atendimento, recorrente nas licitações ultimamente realizadas (e isso prova que, de fato, houve concorrência).

(XIX) resumo eletrônico da licitação e Ata da Sessão Pública do Pregão, informando que (doc. n. 4559-2020-21):

- quanto ao Lote 01: o objeto licitado foi adjudicado à empresa *Drive A Informática Ltda.* (por R\$890.000,00); e

- quanto ao Lote 02: foi declarada vencedora a licitante *Heitor Medrada de Faria (ME)* (por R\$550.000,00)

(XX) Recurso interposto pela licitante *América Tecnologia de Informática* em relação ao Lote 02 e contrarrazões ofertadas pela empresa *Bacula Brasil e América Latina* (Razão Social: Heitor Medrado de Faria) (doc. n. 4559-2020-22);

(XXI) decisão da Pregoeira julgando improcedente o mencionado Recurso (doc. n. 4559-2020-22);

(XXII) Termo de Adjudicação relativo ao Lote 01, constando como adjudicatária a empresa *Drive A Informática Ltda.* (por R\$889.999,98); e

(XXIII) manifestação da SELC (doc. n. 4559-2020-24):

a) destacando que o objeto do **Pregão Eletrônico n. 05/2020** é a contratação de estrutura de *backup* composta de licenças de *software* e servidores de rede com alta capacidade de armazenamento para este Regional, incluindo instalação, suporte técnico, garantia e treinamento;

b) informando que não houve interposição de Recurso em relação ao Lote 1, razão pela qual o objeto foi adjudicado, inclusive por valor abaixo do estimado por este Regional:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Lote 1			
Valor de Referência	Valor Arrematado	Valor Final	Percentual Obtido
R\$2.068.841,02	R\$890.000,00	R\$889.999,98	0,00% (A licitante não quis negociar. A diferença entre o valor arrematado e o valor final deve-se ao ajuste em planilha.)

c) frisando que *“várias empresas participaram de disputa acirrada em todos os lotes em patamares de valores bem inferiores aos estimados por este Tribunal”*, razão pela qual entende que *“o mercado está trabalhando com os valores ora ofertados, bem abaixo do que previu este Regional”*;

d) ressaltando que, em decorrência de consulta feita pelo Pregoeiro, a área Demandante se mostrou favorável à exequibilidade das propostas;

e) registrando que a empresa *América Tecnologia de Informática* interpôs Recurso em relação ao Lote 2 e que o apelo foi julgado improcedente, uma vez que *“tratava de matéria eminentemente técnica, tendo o parecer da área demandante sido no sentido de que a solução apresentada pela recorrida atende às exigências do edital”*;

f) propondo a homologação do procedimento licitatório em relação ao Lote 1, bem assim a adjudicação do objeto e homologação quanto ao Lote 2; e

g) solicitando que lhe seja dada ciência do ato, para que proceda aos trâmites legais pertinentes (lançamento da homologação no sistema eletrônico conveniado e publicação no Diário Oficial da União).

Pois bem.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa *“dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)”*¹. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

¹ FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Por sua vez, homologar significa “*confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com*”². É o ato através do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, “*o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer*”³

Dito isso, cumpre consignar que, ao receber o processo da licitação, a autoridade administrativa tem três alternativas: a) homologar o procedimento, se reconhecer que está conforme com a Lei e as regras do edital, conferindo, com isso, eficácia ao julgamento e à adjudicação; b) anular a licitação, total ou parcialmente, se constatar ilegalidade ou irregularidade que comprometa sua validade; c) revogar o procedimento, se demonstrar inconveniência para o interesse público, decorrente de fato superveniente à abertura do certame.

No caso em apreço, pelo que se expôs, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à homologação pela digna autoridade competente quanto ao Lote 1, bem assim apto à adjudicação e homologação quanto ao Lote 2 (art. 13, VI, Decreto n. 10.024/2019; art. 38, Lei nº 8.666/1993).

3. CONCLUSÃO.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. Sa, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para **ratificar** a decisão do Sr. Pregoeiro que **adjudicou** o objeto do **Lote 1** à empresa *Drive A Informática Ltda.*, pelo valor de R\$889.999,98 (oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos); **ratificar** a decisão, também do Sr. Pregoeiro, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela empresa *América Tecnologia de Informática*; **adjudicar** o objeto do **Lote 2** à empresa declarada vencedora, *Heitor Medrada de Faria (ME)*, pelo valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais); **homologar** o certame, inclusive no sistema eletrônico conveniado; e **determinar** o encaminhamento

² *Id.*

³ in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei nº 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 19 de março de 2020.

Cristiano Barros Reis
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 8/2020

1. Documento: 4559-2020-26

1.1. Dados do Protocolo

Número: 4559/2020

Situação: Vinculado

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Data de Entrada: 13/02/2020

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 27/03/2020 18:35

Descrição: PE 05-2020 - Contratação de estrutura de Backup composta de Licenças de Software e Servidores de Rede com alta capacidade de armazenamento.

1.2. Dados do Documento

Número: 4559-2020-26

Nome: e-PAD 4.559-2020-DG-(homologação backup).pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: ANDRELMM

Data de Inclusão: 19/03/2020 17:16

Descrição: Despacho DG - Encaminhamento à Presidência

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
ANDRE LUIZ MORAIS MASCARENHAS p/ SANDRA PIMENTEL MENDES	Login e Senha	19/03/2020 17:16

Documento Gerado em 07/05/2020 12:24:42

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 4.559/2020 (11.725/2019).

Ref.: Pregão Eletrônico n. 5/2020. Contratação de estrutura de *Backup* composta de Licenças de *Software* e Servidores de Rede com alta capacidade de armazenamento para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, incluindo instalação, suporte técnico, garantia e treinamento, nos termos deste Edital e seus anexos.

Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *América Tecnologia de Informática* em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Lote 2 do certame a licitante *Heitor Medrada de Faria (ME)*. Ratificação da decisão. Adjudicação. Homologação do certame quanto aos Lotes 1 e 2. **Encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente.**

Visto.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo a **ratificação** da decisão do Sr. Pregoeiro que **adjudicou** o objeto do **Lote 1** à empresa *Drive A Informática Ltda.*, pelo valor de R\$889.999,98 (oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos); a **ratificação** da decisão, também do Sr. Pregoeiro, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela empresa *América Tecnologia de Informática*; a **adjudicação** do objeto do **Lote 2** à empresa declarada vencedora, *Heitor Medrada de Faria (ME)*, pelo valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais); a **homologação** do certame, inclusive no sistema eletrônico conveniado; e o **encaminhamento** dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei nº 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI).

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sandra Pimentel Mendes
Diretora-Geral

1. Documento: 4559-2020-27

1.1. Dados do Protocolo

Número: 4559/2020

Situação: Vinculado

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Data de Entrada: 13/02/2020

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 27/03/2020 18:35

Descrição: PE 05-2020 - Contratação de estrutura de Backup composta de Licenças de Software e Servidores de Rede com alta capacidade de armazenamento.

1.2. Dados do Documento

Número: 4559-2020-27

Nome: e-PAD 4.559-2020-PRES-(homologação backup).pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: JMURILOM

Data de Inclusão: 20/03/2020 13:49

Descrição: Decisão Presidência

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
JOSE MURILO DE MORAIS	Login e Senha	20/03/2020 13:49

Documento Gerado em 07/05/2020 12:24:56

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 4.559/2020 (11.725/2019).

Ref.: Pregão Eletrônico n. 5/2020. Contratação de estrutura de *Backup* composta de Licenças de *Software* e Servidores de Rede com alta capacidade de armazenamento para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, incluindo instalação, suporte técnico, garantia e treinamento, nos termos deste Edital e seus anexos.

Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *América Tecnologia de Informática* em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Lote 2 do certame a licitante *Heitor Medrada de Faria (ME)*. Ratificação da decisão.
Adjudicação. Homologação do certame (Lotes 1 e 2).

Visto.

Tendo em vista a proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (doc. n. 4559-2020-24) e o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral, **ratifico** a decisão do Sr. Pregoeiro que **adjudicou** o objeto do **Lote 1** à empresa *Drive A Informática Ltda.*, pelo valor de R\$889.999,98 (oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos); e **ratifico** a decisão, também do Sr. Pregoeiro, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela empresa *América Tecnologia de Informática*.

Adjudico o objeto do **Lote 2** à empresa declarada vencedora, *Heitor Medrada de Faria (ME)*, pelo valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Homologo o resultado do Pregão Eletrônico n. 5/2020, nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI).

Autorizo o Pregoeiro a registrar a homologação do certame no sistema eletrônico conveniado.

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para adoção das demais providências pertinentes.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

José Murilo de Moraes
Desembargador Presidente